



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010
www.camarapiquete.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 004/26-CM

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Monitoramento e Acompanhamento de Mulheres com medidas protetivas de urgência, no município de Piquete/SP e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Piquete/SP aprovou e eu, Prefeito Municipal promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º – Fica instituída no Município de Piquete a Política Municipal de Monitoramento e Acompanhamento de Mulheres com Medidas Protetivas de Urgência, destinada a fortalecer a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e ampliar a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Federal nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único – A política instituída por esta lei será implementada por meio da articulação entre os órgãos municipais integrantes da rede de proteção à mulher, respeitadas as competências legais e cada órgão e a articulação a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º – São objetivos da Política Municipal de Monitoramento e Acompanhamento de Mulheres com Medidas Protetivas de Urgência:

- I- Ampliar a efetividade das medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- II- Prevenir a reincidência da violência e reduzir situações de risco que possam culminar em feminicídio;
- III- Promover atendimento humanizado, integrado e prioritário às mulheres em situação de violência;
- IV- Fortalecer a articulação entre os serviços municipais de segurança urbana, assistência social, saúde e demais órgãos da rede de proteção;

1.0145/26 - 17605
16/04/26 JF



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010
www.camarapiquete.sp.gov.br

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

V- Estimular ações preventivas e educativas voltadas à proteção das mulheres em situação de risco e vulnerabilidade.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal instituída por esta Lei:

I – atuação integrada entre órgãos municipais da segurança urbana, assistência social, saúde e demais serviços públicos que integrem a rede de proteção a mulher;

II – acompanhamento periódico das mulheres com medidas protetivas de urgência vigentes, observados os protocolos institucionais definidos pelo Poder Executivo;

III – atendimento psicossocial prioritário às mulheres em situação de violência;

IV – articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias especializadas e demais órgãos do sistema de justiça à mulher.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, dentro das possibilidades funcionais da Prefeitura, designar servidores públicos de áreas pertinentes para atuarem, de forma preventiva e regular, nas ações de acompanhamento das mulheres amparadas por medidas protetivas de urgência, desempenhando ações como:

I – Realizar contatos regulares com as mulheres cadastradas a fim de verificar o efetivo cumprimento da medida protetiva, ou notícias de seu descumprimento e a ocorrência de eventuais ameaças e incidentes relacionados à situação motivadora da medida;

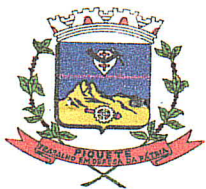
II – Prestar orientação às vítimas e seu encaminhamento aos serviços da rede municipal de proteção, quando necessário;

III – Comunicar as autoridades competentes eventual descumprimento de medida protetiva.

Parágrafo único – A atuação prevista neste artigo não substitui as competências das autoridades policiais e judiciais, nem envolve atividades de polícia judiciária, limitando-se às ações preventivas de acompanhamento e orientação.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos institucionais com:

I – Poder Judiciário;



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

II – Ministério Público;

III – Defensoria Pública

IV – Órgãos de segurança pública estaduais;

V – Instituições públicas ou privadas que atuem na proteção das mulheres.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A execução das ações previstas nesta lei observará os protocolos e fluxos institucionais definidos pelo Poder Executivo, respeitadas as autonomias administrativas dos órgãos envolvidos.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto Municipal no que couber e se entender necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piquete/SP, 15 de abril de 2026.

Ver. André Luiz Gonçalves dos Santos



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martínez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

O grande objetivo deste Projeto de Lei, que este vereador ora submete à apreciação de Vossas Excelências, é instituir no âmbito do Município de Piquete a Política Municipal de Monitoramento e Acompanhamento de Mulheres com Medidas Protetivas de Urgência, com o objetivo de fortalecer a rede local de proteção e ampliar a efetividade do cumprimento das medidas judiciais concedidas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A realidade nacional demonstra crescimento preocupante dos casos de feminicídio e de reincidência de violência contra a mulher, mesmo após a concessão de medidas protetivas.

A experiência prática evidencia que a simples concessão judicial da medida, embora essencial, nem sempre é suficiente para garantir proteção efetiva quando não acompanhada de monitoramento contínuo e atuação integrada da rede pública.

Nesse contexto, o Município não pode se manter inerte. A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso I, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis e cuidar da assistência pública.

O art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção à mulher em situação de violência, sobretudo quando envolve políticas públicas locais de assistência social, segurança urbana e saúde, está inserida claramente no âmbito do interesse local.

Por sua vez, a Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) prevê, expressamente a necessidade de criação de políticas públicas integradas para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, com articulação entre órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e justiça. O art. 8º da referida



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

federal dispõe que a política pública deverá ser implementada por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reforçando a legitimidade e o dever da atuação municipal.

Assim, diante do aumento dos casos de violência doméstica e feminicídio no país e da necessidade de respostas estruturadas no âmbito local, o presente projeto de Lei é constitucional, necessário e socialmente urgente, razão pela qual se espera a sua aprovação pelos nobres pares.

Desta forma, considerando o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento e aprovação desta proposição em regime de urgência especial.

Ver. André Luiz Gonçalves dos Santos Uchôas